



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.228 - MG (2011/0282972-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NA PRODUÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* solveu a controvérsia considerando a especificidade do modo de produção do caso em apreço e apoiando-se no laudo pericial que constatou que "a energia elétrica é consumida ou agregada às matérias primas para composição final nas ligas de ferro-silício ou ligas metálicas produzidas pela autora" (e-STJ fl. 358).

2. A revisão do entendimento nesta instância especial torna-se inviável diante do óbice enunciado na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.228 - MG (2011/0282972-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS**
ADVOGADO : **DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. A Fazenda Nacional apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omisso quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Da leitura da petição recursal não se sabe nem sequer qual foi a omissão ou o dispositivo de lei supostamente não examinado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto ao crédito presumido de IPI referente à utilização de energia elétrica, a solução da controvérsia foi dada considerando-se a especificidade do modo de produção em exame e apoiada no laudo pericial que constatou que "a energia elétrica é consumida ou agregada às matérias primas para composição final nas ligas de ferro-silício ou ligas metálicas produzidas pela autora" (e-STJ fl. 358). A revisão do entendimento nesta instância especial torna-se, portanto, inviável diante do óbice enunciado na Súmula nº 7/STJ.

4. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

5. Não são protelatórios os embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento. Incidência da Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (e-STJ fl. 474).

A recorrente alega a impossibilidade da inclusão das despesas com energia elétrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumida durante o processo produtivo na base de cálculo destinada à aferição do crédito relativo ao IPI, porquanto não legalmente enquadradas na acepção de matéria-prima ou produto intermediário. Sustenta, em síntese, falta de autorização normativa. Aponta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à condição de imunidade relativa de impostos.

Afirma ser desnecessário o reexame fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.228 - MG (2011/0282972-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NA PRODUÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* solveu a controvérsia considerando a especificidade do modo de produção do caso em apreço e apoiando-se no laudo pericial que constatou que "a energia elétrica é consumida ou agregada às matérias primas para composição final nas ligas de ferro-silício ou ligas metálicas produzidas pela autora" (e-STJ fl. 358).

2. A revisão do entendimento nesta instância especial torna-se inviável diante do óbice enunciado na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

O cerne da controvérsia é saber se a energia elétrica se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produtos intermediários, de modo a gerar direito ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.363/96.

O Tribunal regional solveu a questão com base nos seguintes argumentos:

Não temos dúvida que a energia elétrica se enquadra como insumo ou produto intermediário para produção do silício metálico e das ligas de ferro-silício, às quais se dedica a autora. Isso porque a energia elétrica é consumida para a transformação do óxido de silício nos produtos finais mencionados.

A Lei 9.363/96, no citado parágrafo único do art. 3º, determina que se aplique subsidiariamente ao benefício a legislação do IPI, que no art. 147 do RIPI, aprovado pelo Decreto 2.637/98 prevê:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, **aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Nesse sentido caminhou a perícia técnica em resposta ao quesito 2 (fl. 189):

2. A “Energia” agrega-se fisicamente aos elementos (no caso produtos)?

Conforme o princípio de conservação de energia descrito no quesito anterior “A energia nunca é criada nem destruída e sempre há a mesma quantidade de energia no fim que no início e somado a definição da termoquímica, que trata das trocas de calor que acompanham as reações químicas, onde a reação que ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos fornos da Autora são classificadas como reações Endotérmicas, ou seja, quando uma reação ocorre com absorção de calor, torna possível afirmar que a energia elétrica é consumida ou agregada às matérias primas para composição final nas ligas de ferro-silício ou ligas metálicas produzidas pela Autora.”

Posteriormente veio a Lei 10.276/2001 disciplinar a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de **energia elétrica e combustíveis**, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

De se ver que o texto legal veio referendar o entendimento adotado pela autora na sua escrita e pela decisão recorrida.

Ressalte-se que essa última norma não criou direito novo, mas apenas positivou a possibilidade que decorria da natureza da energia elétrica como produto intermediário, pois necessário à existência do produto final.

[...]

De se esclarecer que a empresa não pretende o creditamento de toda a energia consumida por ela, mas somente daquela consumida nos auto-fornos para a sua produção de ligas metálicas, conforme pedido e esclarecido na perícia realizada (e-STJ fls. 357-361).

Portanto, a solução da controvérsia foi dada considerando-se a especificidade do modo de produção em exame e apoiada no laudo pericial que constatou que "a energia elétrica é consumida ou agregada às matérias primas para composição final nas ligas de ferro-silício ou ligas metálicas produzidas pela autora" (e-STJ fl. 358).

A revisão do entendimento nesta instância especial torna-se inviável diante do óbice enunciado na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA PRODUTORA E TRANSFORMADORA DE FERRO, AÇO E OUTROS PRODUTOS METALÚRGICOS PARA FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE AÇO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A solução exteriorizada pelo eg. Tribunal Mineiro para o caso concreto levou em consideração particularidade referente à atividade industrial da recorrida, detalhada em laudo técnico, que constatou taxativamente a utilização da energia elétrica como meio indispensável, integralmente consumido e atuante diretamente sobre o produto em fabricação sem a qual impossível a reação físico/química responsável por sua transformação no produto industrializado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.006.442/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282972-9

AgRg no
REsp 1.295.228 /
MG

Números Origem: 200138000048500 200138000061661 200161661 61608820014013800

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.